Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001052-77.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Protesto Indevido de Título

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

BENEDITA VIEIRA RANGEL propõe ação declaratória de inexistência de débito c/c ação de indenização por danos morais contra AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA, FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, e BANCO BRADESCO S/A (cf. emenda de fls. 27/33), sustentando que, sem qualquer lastro, as duas primeiras rés emitiram duplicatas constando a autora como devedora, e as endossaram aos dois últimos réus que, por sua vez, negligentemente, levaram-nas a protesto. Sob tais fundamentos, pede a declaração de inexistência das dívidas e a condenação de todos os réus ao pagamento de indenização por danos morais oriundos dos protestos indevidos.

As duas primeiras rés contestaram (fls. 73/82) confessando a emissão das notas frias, por conta de atos ilícitos praticados por uma sócia, sem conhecimento dos demais sócios, reconhecendo a inexistência da dívida mas postulando o afastamento da indenização por danos morais.

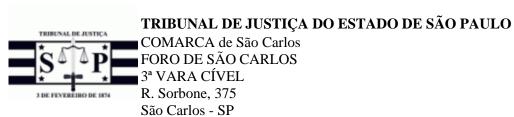
O HSBC contestou (fls. 114/129) afirmando que não é responsável pois, quando da contratação dos descontos bancários, as emitentes assumiram a responsabilidade civil e criminal sobre as informações prestadas para obter crédito junto ao banco.

O Bradesco contestou (fls. 196/216) alegando que não levou qualquer título a protesto e que, quanto aos descontos efetuados, agiu no exercício regular de direito, e de boa-fé, sem culpa.

Houve réplica (fls. 188/193).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

pertinentes ao caso.

A inexistência das dívidas em razão da ausência de negócio subjacente (duplicatas frias) foi confessada pelas rés Agrotelas e Ferreira & Ferreira, e comprovada por detalhado boletim de ocorrência (fls. 90/92) aliado à circunstância de que nenhuma prova documental foi trazida, por qualquer um dos réus, comprovando a efetiva existência dos negócios jurídicos subjacentes / entrega das mercadorias ou serviços.

O pedido declaratório, portanto, procede, o que implica a confirmação, ainda, das tutelas antecipadas já concedidas (fls. 22, 40).

Tal pedido, convém salientar, é acolhido em relação a todos os réus, inclusive o Bradesco, pois com a emenda de fls. 27/33 relações existentes entre esse banco e a autora serão afetadas.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, certamente haverá de ser reconhecida a responsabilidade das rés Agrotelas e Ferreira & Ferreira, que emitiram as notas fiscais e duplicatas sem lastro algum.

Quanto ao Banco Bradesco, não é responsável, pois dos autos não consta tenha protestado qualquer das duplicatas frias que transacionou. Não chegou a praticar ato que, concretamente, tenha causado dano moral à autora.

No concernente ao HSBC, trata-se, à evidência – e como reconhecido- de endosso translativo.

A instituição financeira recebeu e protestou títulos de crédito sem qualquer cautela no intuito de certificar-se a respeito da existência e legitimidade dos créditos transacionados, daí porque é responsável pelos danos advindos dos protestos indevidos.

Quanto ao banco, aliás, a questão foi resolvida pelo STJ em processo julgado segundo a sistemática dos recursos repetitivos: "para efeito do art. 543-C do CPC: o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas". (REsp 1213256/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011).

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O que ensejou a edição da Súm. 475, que amolda-se ao caso: "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas".

Os danos morais ocorrem *in re ipsa*, são admitidos por regra de experiência (art. 335, CPC) e concernem ao abalo ao crédito e à honra subjetiva da autora, sendo fixados, segundo o prudente arbítrio do julgador, em R\$ 20.000,00, montante superior ao habitualmente arbitrados nas ações judiciais tendo em vista a grande quantidade de títulos frios emitidos pelas duas primeiras rés e transacionados e protestados imprudentemente pelo HSBC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e: **DECLARO** inexistentes as dívidas indicadas nos quadros apresentados pela autora às fls. 02/03 e às fls. 29/30; **CONFIRMO** as liminares de sustação de protestos ou seus efeitos (fls. 22, 40); **CONDENO** os réus **AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA, FERREIRA & FERREIRA COMÉRCIO DE TELAS LTDA,** e **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO,** solidariamente, ao pagamento de R\$ 20.000,00 à autora.

CONDENO os réus – pois a autora decaiu de parte mínima do pedido - nas custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em 15% sobre o valor da condenação.

OFICIE-SE aos cartórios de Protesto de São Carlos para que se abstenham de dar publicidade ao protesto de qualquer dos títulos emitidos pelas duas primeiras rés e endossados às duas últimas rés e constantes dos róis apresentados com a inicial e o aditamento de fls. 25/32. Instruir os ofícios com cópia da inicial e de tal aditamento.

P.R.I.

São Carlos, 20 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA